

# CIRCULAR

## ARTIGO 78.º REGULARIZAÇÕES n.º 7 - Créditos Considerados Incobráveis

O artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos **créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013**.

7 - Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:

- a) **Em processo de execução**, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
  - a. **DOC.S: Certidão do tribunal ou agente de execução**
  
- b) **Em processo de insolvência**, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
  - a. Carácter limitado: o carácter limitado é normalmente definido na “sentença de declaração de insolvência” (início do processo) ou na assembleia de credores:
    - i. **DOC.S: “sentença de declaração de insolvência” + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência**
  - b. Após homologação da deliberação: A homologação da deliberação da assembleia pode ter dois sentidos, a liquidação ou a recuperação
    - i. **DOC.S: Certidão da homologação da deliberação da assembleia (liquidação ou recuperação) + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência**
  
- c) **Em processo especial de revitalização**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
  - a. **DOC.S: Certidão da homologação do plano + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito no processo**
  
- d) **Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
  - a. **DOC.S: Certidão da do acordo**

### Obrigações acessórias:

#### 9 – Certificação por revisor oficial de contas

Ainda que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo, devem ser certificados por revisor oficial de contas.

#### 11 – Comunicação da regularização ao devedor

No caso previsto no n.º 7 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

#### 12 – Regularização no caso de recuperação dos créditos

Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º.

# CIRCULAR

## ARTIGO 78.º REGULARIZAÇÕES n.º 8 - Créditos em Mora – Regras Simplificadas

O artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos **créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013**.

8 - Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- **Alínea a):**
  - O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído,
  - a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses
  - e o **devedor** seja **particular ou sujeito passivo** que realize exclusivamente operações **isentas** que não confirmam direito a dedução;
- **Alínea b):**
  - Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído,
  - quando o **devedor**, sendo um **particular ou um sujeito passivo** que realize exclusivamente operações **isentas** que não conferem o direito à dedução,
  - e conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- **Alínea c):**
  - Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído,
  - tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação
  - e o **devedor** seja **particular ou sujeito passivo** que realize exclusivamente operações **isentas** que não confirmam direito a dedução;
- **Alínea d):**
  - Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído,
  - deles sendo **devedor sujeito passivo com direito à dedução**
  - e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.
- **Alínea e):**
  - Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído,
  - quando o **devedor**, sendo um **particular ou um sujeito passivo** que realize exclusivamente operações **isentas** que não conferem direito a dedução,
  - e conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

### Obrigações acessórias:

#### 9 – Provas de diligências de cobrança e certificação por revisor oficial de contas

O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas. (ver mais condições da certificação no n.º 10)

#### 11 – Comunicação da regularização ao devedor – alínea d)

No caso previsto na alínea d) do n.º 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

#### 17 – Impossibilidade de aplicação do disposto no n.º 8

O disposto no n.º 8 não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

# CIRCULAR

## Artigo 78.º -A - Créditos incobráveis

O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos **créditos vencidos após 01.01.2013**

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a **créditos considerados incobráveis** nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

- a) **Em processo de execução**, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
  - b. **DOC.S: Certidão do tribunal ou agente de execução**
  
- b) **Em processo de insolvência**, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
  - c. Carácter limitado: o carácter limitado é normalmente definido na “sentença de declaração de insolvência” (início do processo) ou na assembleia de credores:
    - i. **DOC.S: “sentença de declaração de insolvência” + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência**
  - d. Após homologação da deliberação: A homologação da deliberação da assembleia pode ter dois sentidos, a liquidação ou a recuperação
    - i. **DOC.S: Certidão da homologação da deliberação da assembleia (liquidação ou recuperação) + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito na insolvência**
  
- c) **Em processo especial de revitalização**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
  - e. **DOC.S: Certidão da homologação do plano + certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito no processo**
  
- d) **Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
  - f. **DOC.S: Certidão da do acordo**

### Obrigações acessórias:

#### Artigo 78.º-D - Certificação por revisor oficial de contas

O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.

#### Artigo 78.º-A

##### 1 – Repercussão da incobrabilidade na contabilidade

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

##### 6 - Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

##### 7 – Perda do direito à dedução – Transmissão de créditos

Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

# CIRCULAR

## Artigo 78.º A e B - Créditos de cobrança duvidosa

O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos **créditos vencidos após 01.01.2013**

2 - Consideram-se **créditos de cobrança duvidosa** aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- **Alínea a)**
  - a. O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento,
  - b. existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento
  - c. e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;
- **Alínea b)**
  - a. O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento,
  - b. o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído,
  - c. e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

### Obrigações acessórias:

#### Artigo 78.º-D - Documentação de suporte e certificação por revisor oficial de contas

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

#### Artigo 78.º-B

##### n.º 1 - Pedido de autorização prévia à AT

A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

##### n.º 2 – Prazo de apreciação da AT

Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

##### n.º 3 – Dispensa de autorização prévia – alínea b) do n.º 2

No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

##### n.º 4 – alínea a) do n.º 2 – Diferimento automático do pedido de autorização prévia

No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a (euro) 150 000, IVA incluído, por fatura, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

##### n.º 5 – autorização de dedução alínea a) do n.º 2

A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.